



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.000157/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-010.064 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/05/2005, 23/05/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Encontrando-se devidamente descritos e identificados os fatos ensejadores do lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, não se tem por configurado qualquer vício formal no auto de infração que pudesse ensejar a nulidade do procedimento.

AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável tributário pela prestação de informações decorrentes de suas atividades de comércio exterior, na forma e no prazo estipulados pela Receita Federal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/05/2005, 23/05/2005

MULTA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES APÓS O PRAZO. CABIMENTO.

Aplica-se a multa prevista em lei em razão da prestação de informações de interesse da Administração tributária e aduaneira após o prazo estipulado na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010 (Súmula CARF nº 126).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, recurso esse decorrente da lavratura de auto de infração em que se exigiu multa regulamentar em razão da constatação da intempestividade da prestação de informação acerca do embarque de navios (artigos 15, 18, 19, 20, 22, 493, 503, 510 do Decreto n.º 4.543/2002, art. 107, inciso IV, alíneas "c" e "e", do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003).

Transcreve-se, na sequência, a descrição dos fatos nos mesmos termos consignados no auto de infração (e-fls. 5 a 6):

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ções) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - INFORMAÇÃO DE EMBARQUE FORA DO PRAZO

Tendo em vista a **apuração especial** realizado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, **COANA**, que apurou através de **auditoria quantidade elevada de DDEs** com informação dos **dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal**, foi realizado levantamento na Seção de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Salvador, que constatou informação fora do prazo por parte da transportadora MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (CNPJ: 30.259.220/0013-39) no ano de 2004 de 2 embarques realizados por navios por ela representado).

A IN SRF n.º 28/1994, em seu art. 37 nos traz que:

"Art. 37. **O transportador** deverá registrar, no **Siscomex**, os dados pertinentes ao **embarque da mercadoria**, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

(...)

§ 2º Na hipótese de **embarque marítimo**, o transportador terá o prazo de **sete dias para o registro no sistema** dos dados mencionados no caput deste artigo."

Em anexo, temos a **relação de dados de embarque** informados fora do prazo por DDE. Nessa tabela se encontra informada a data de embarque para cada DDE, e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque. Na coluna denominada "VIAGEM" foram consolidados os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque.

O **atraso na informação** dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/1994, constitui embaraço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de **multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei 37/1966**, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Decreto-Lei 37/1996 com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003).

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Decreto-lei 37/1996 com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;"

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada A empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

Conforme o trecho acima reproduzido, verifica-se que o **Decreto-Lei 37/1966**, art. 107, nos traz em sua alínea c) que constitui embaraço à fiscalização embaraçar, dificultar ou impedir ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva). Nesse caso, a IN 28/2004 expressamente no art. 44 enquadra este descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embaraço cabendo portanto a multa de R\$ 5.000,00. Reforçando, no mesmo **artigo 107, na alínea e); está expresso que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R\$ 5.000,00**. Com isso, fica claro por meio desses dois dispositivos legais a infração cometida pelo transportador marítimo

"Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei n.º 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis." (IN n.º 28/1994)

Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em 2 embarques de navio, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por embarque, sendo um total de R\$ 10.000,00. (g.n.)

Na tabela anexa ao auto de infração, constam os dados relativos às DDEs, datas da prestação de informações e dos embarques, veículos e quantidade de dias entre a data do embarque e a do registro no Siscomex (e-fls. 10 a 11).

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu, em preliminar, a declaração de nulidade do auto de infração ou, sucessivamente, o cancelamento do lançamento ou, ainda, alternativamente, a redução da multa, alegando (i) ilegitimidade passiva, (ii) descrição incorreta dos fatos, pois, ao invés de 15/05/2005 e 23/05/2005, os embarques que motivaram a aplicação da multa ocorreram entre as datas de 18/05/2005 a 30/05/2005, (iii) os dados constantes da tabela anexa deveriam ter constado do próprio auto de infração, (iv) decadência do direito de se exigir a multa, (v) falta de tipicidade da conduta, (vi) necessidade de aplicação da denúncia espontânea, (vii) ausência de embaraço à Fiscalização e de dano ao Erário e (viii) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Junto à Impugnação, o contribuinte trouxe aos autos cópia do auto de infração e de documentos societários.

O acórdão da DRJ em que se julgou improcedente a Impugnação restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/05/2005, 23/05/2005

DECADÊNCIA. MULTA POR PRESTAR INFORMAÇÕES DE EMBARQUE FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA

O prazo para efetuar lançamento de multas de natureza administrativa é de 5 (cinco) anos, contado da data da infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 15/05/2005, 23/05/2005 VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento fundamentado na legislação tributária e aduaneira de regência, regularmente cientificado ao sujeito passivo, permitindo-lhe o exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, e que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações posteriores.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

A autoridade julgadora administrativa não tem competência para apreciar alegações de ilegalidade de dispositivos normativos legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/05/2005, 23/05/2005

SUJEIÇÃO PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO.

As agências marítimas, representantes do transportador estrangeiro, são responsáveis solidárias pelo descumprimento de obrigações acessórias imputadas ao transportador estrangeiro.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

O registro de dados de embarque marítimo no Siscomex efetuado depois de decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é intempestivo, aplicando-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE.

Os efeitos da denúncia espontânea, prevista do art. 138 do CTN, não alcançam a penalidade decorrente de descumprimento de prazo da obrigação de prestação de informação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/01/2019 (fl. 101), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/02/2019 (fl. 131) e requereu a anulação do auto de infração ou o seu cancelamento, sendo aduzido o seguinte:

a) ilegitimidade passiva, dado inexistir qualquer suporte legal à imposição da multa nos moldes efetuados pela Fiscalização, pois o requerente não é transportador, mas apenas agente do transportador, mero mandatário, encontrando-se previsto na legislação de regência a previsão de autuação somente quanto ao transportador;

b) o auto de infração infringe o art. 9º do Decreto n.º 70.235/72, uma vez que ocorreu a autuação de inúmeras condutas em um mesmo auto, ferindo a determinação de individualização das condutas;

c) existência de vício formal no auto de infração, pois a descrição dos fatos não foi realizada de forma clara e completa, tendo a narrativa se restringido a poucos parágrafos, insuficiente à compreensão do fundamento da aplicação da multa (prazo descumprido, momento da ocorrência etc.), comprometendo-se, por conseguinte, o exercício do contraditório e da ampla defesa;

d) o enquadramento legal contém informações incorretas, pois o art. 37 do Decreto n.º 4.543/2002 se refere ao controle dos sobressalentes e das provisões de bordo, tema alheio aos fatos controvertidos nestes autos, e o Decreto n.º 6.759/2009 somente passou a vigor em fevereiro de 2009, enquanto o fato gerador da multa se dera em janeiro de 2009;

e) a conduta do requerente não se enquadra no tipo legal sob o qual se justificou a imposição de multa, uma vez que o transportador marítimo não deixou de prestar as informações sob comento, não tendo havido, ainda, intenção de obstruir a Fiscalização ou causar prejuízo ao Erário, mas somente inclusão ou retificação de dados já registrados;

f) aplicação da denúncia espontânea, pois os registros de dados no Siscomex, mesmo fora do prazo, foram prestados antes do início do procedimento fiscal ou da lavratura do auto de infração, conforme jurisprudência administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração em que se exigiu multa regulamentar em razão da constatação da intempestividade da prestação de informação acerca do embarque de navios (artigos 15, 18, 19, 20, 22, 493, 503, 510 do Decreto n.º 4.543/2002, art. 107, inciso IV, alíneas "c" e "e", do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003).

De início, deve-se registrar que, nos termos da súmula CARF n.º 2, "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária", razão pela qual aqui não se analisarão os argumentos atinentes à alegada violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como do princípio da vedação ao confisco ou de inexistência de dano ao Erário, quando confrontados com dispositivos legais válidos e vigentes, cuja observância é obrigatória por parte do órgão administrativo julgador.

I. Preliminares de nulidade.

O Recorrente aduz como preliminares de nulidade do auto de infração (i) a ilegitimidade passiva do agente representante do transportador e (ii) a existência de vício formal violador do direito à ampla defesa e ao contraditório.

II.1. Ilegitimidade passiva.

Segundo o Recorrente, por não existir qualquer suporte legal à imposição da multa nos moldes efetuados pela Fiscalização, tem-se por configurada a ilegitimidade passiva, uma vez que ele não é transportador, mas apenas mero mandatário (agente) do transportador, sendo este o responsável pela emissão dos conhecimentos de embarque.

Alega, ainda, que os artigos legais que regulamentam a matéria não mencionam o representante, mandatário, procurador ou agente, de forma que só o transportador pode ser autuado por eventual descumprimento de obrigações tributárias ou acessórias, precipuamente quando se trata de aplicação de penalidade, para a qual se exige previsão legal expressa.

De início, deve-se destacar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referenciada pelo Recorrente (AgRg no REsp 1131180-RJ) acerca da responsabilização do agente marítimo não se coaduna com o entendimento externado na decisão definitiva prolatada

pela 1ª Seção da mesma Corte sob a sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL **REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

1. O **agente marítimo**, no exercício exclusivo de atribuições próprias, **no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88** (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), **não ostentava a condição de responsável tributário**, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

(...)

9. O transportador da mercadoria estrangeira, à época, sujeitava-se à responsabilidade tributária por infração, nos termos do artigo 41 e 95, do Decreto-Lei 37/66.

10. **O Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/66, que passaram a dispor que:**

"Art. 31. É contribuinte do imposto:

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III - o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. **É responsável solidário:**

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) **o representante, no País, do transportador estrangeiro.**"

11. Consequentemente, **antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR**, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que:

"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."

12. **A jurisprudência do STJ, com base na Súmula 192/TFR, consolidou a tese de que, ainda que existente termo de compromisso firmado pelo agente marítimo**

(assumindo encargos outros que não os de sua competência), não se lhe pode atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por força do princípio da reserva legal (...).

(...)

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

Nota-se do excerto supra que o STJ assenta a responsabilização solidária do agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, em períodos posteriores à edição do Decreto-lei nº 2.472/1988.

Sobre essa questão, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já decidiu nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/12/2005

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida **responderá pela multa sancionadora da referida infração**. (Acórdão nº 9303-010.295, rel. Tatiana Midori Migiyama, j. 16/06/2020 – g.n.)

Merece registro o seguinte trecho do referido acórdão:

Sendo assim, sem delongas, entendo que, ainda que fosse apenas a representante, no País, do transportador estrangeiro, também seria responsabilizada solidariamente pelo imposto devido por força do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei 37, de 1966, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001. Da mesma forma, **a responsabilidade de quem representa o transportador, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática**. Por estas razões, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva. (g.n.)

Tal entendimento encontra-se sumulado neste CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 187

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por fim, tem-se a previsão expressa no § 1º do art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966 da obrigatoriedade do agente de carga de prestar informações sobre as operações que executa, *verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como

sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, **também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (g.n.)

Logo, afasta-se a preliminar de nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva.

II.2. Vício formal no auto de infração.

O Recorrente alega a ocorrência de vício formal no lançamento, pois, segundo ele, a descrição dos fatos do auto de infração não foi realizada de forma clara e completa, sendo insuficiente à compreensão do fundamento da aplicação da multa, comprometendo-se, por conseguinte, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Aduz, também, que o auto de infração infringe o art. 9º do Decreto n.º 70.235/1972, uma vez que ocorreu a autuação de inúmeras condutas em um mesmo auto, ferindo a determinação de individualização das condutas, e que o enquadramento legal contém informações incorretas, pois o art. 37 do Decreto n.º 4.543/2002 se refere ao controle dos sobressalentes e das provisões de bordo, tema alheio aos fatos controvertidos nestes autos, e o Decreto n.º 6.759/2009 somente passou a vigor em fevereiro de 2009, enquanto o fato gerador da multa se dera em janeiro de 2009.

Contudo, tais alegações do Recorrente não se sustentam, conforme se verá na sequência.

Na descrição dos fatos do auto de infração, informou-se que a autuação sob comento decorrera de apuração especial realizada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), em que se apurou quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, em desconformidade com a regra do art. 37 da IN SRF n.º 28/1994.

A partir da auditoria realizada, apuraram-se os dados de embarque constantes da tabela anexa ao auto de infração, na qual se identificam (i) a data de embarque para cada DDE, (ii) a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque e (iii) a consolidação, por navio, dos embarques registrados com atraso, decorrendo desse levantamento a exigência da multa prevista no art. 107, inciso IV, alíneas "c" e "e", do Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, dada a configuração de embarço à fiscalização e a falta de prestação tempestiva das informações acerca dos embarques.

Dessa forma, considerando que os prazos de interesse nestes autos, fixados pelo art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/1994, têm como termo referencial as datas do embarque e do registro da informação no sistema, os dados constantes da referida tabela mostram-se suficientes à apuração de eventual atraso na prestação requerida, não se vislumbrando, por conseguinte, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à alegação de que o lançamento infringe o art. 9º do Decreto n.º 70.235/72¹, por ter havido a autuação de inúmeras condutas em um mesmo auto de infração, ferindo a determinação de individualização das condutas, há que se registrar que o Recorrente se equivoca na interpretação do dispositivo normativo, pois o comando ali presente não se presta à alegada exigência de formalização de multa apartada por cada infração, mas que, nos lançamentos de ofício, deve-se observar a individualização dos tributos e das penalidades, situação em que não se enquadra o presente caso, pois se está diante de uma mesma penalidade, qual seja, aquela decorrente da falta de informação tempestiva dos embarques.

No que tange à afirmativa do Recorrente de que o enquadramento legal contém informações incorretas, pois, segundo ele, o art. 37 do Decreto n.º 4.543/2002 se refere ao controle dos sobressalentes e das provisões de bordo, tema alheio aos fatos controvertidos nestes autos, e o Decreto n.º 6.759/2009 somente passou a vigor em fevereiro de 2009, enquanto o fato gerador da multa se dera em janeiro de 2009, há que se destacar, também, não haver suporte a tais inferências, pois a fundamentação legal encontra-se identificada da seguinte forma:

Art. 15, 18, 19, 20, 22, 493, 503, 510 do Decreto n.º 4.543/2002, art. 107, inciso IV, alíneas "c" e "e", do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003

Verifica-se do excerto supra, inexistir qualquer referência ao art. 37 do Decreto n.º 4.543/2002 e muito menos ao Decreto n.º 6.759/2009, o que evidencia a fragilidade dos argumentos de defesa do Recorrente.

Dessa forma, afasta-se, também, tal preliminar de nulidade.

II. Mérito.

No mérito, o Recorrente aduz a não caracterização da infração imposta e a necessidade de aplicação da denúncia espontânea.

O Recorrente alega que a sua conduta não se enquadra no tipo legal sob o qual se fundamentou a imposição de multa, uma vez que haviam sido informadas, no momento oportuno, os dados requeridos, informações essas, segundo ele, devidamente retificadas.

Para análise das questões suscitadas, mister reproduzir, na sequência, os dispositivos normativos que fundamentaram a autuação:

Decreto-lei n.º 37/1966

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes **multas**:

(...)

¹ Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova

IV - de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (g.n.)

[...]

Instrução Normativa SRF nº 28/1994

(...)

Art. 37. **O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria**, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

(...)

§ 2º Na hipótese de **embarque marítimo**, o transportador terá o **prazo de sete dias** para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (g.n.)

Constata-se dos dispositivos supra que a infração se perfaz com o registro, após sete dias, dos dados pertinentes ao embarque, infração essa punível com a multa de R\$ 5.000,00.

Consultando-se a tabela anexa ao auto de infração, constata-se que todas as informações acerca dos embarques foram registradas após o prazo de sete dias, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade no lançamento que pudesse ensejar o seu cancelamento. Além disso, não constam informações nos autos que pudessem comprovar que se trata de retificação de informações, não tendo o Recorrente trazido aos autos qualquer prova nesse sentido.

Por fim, quanto à possibilidade de se reconhecer ou não a configuração de denúncia espontânea que pudesse afastar a aplicação da penalidade, trata-se de matéria sumulada neste CARF, em sentido inverso ao arguido pelo Recorrente, *verbis*:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

III. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por afastar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis